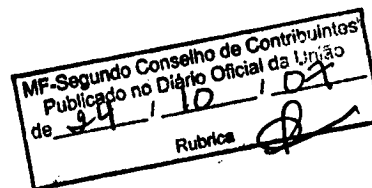




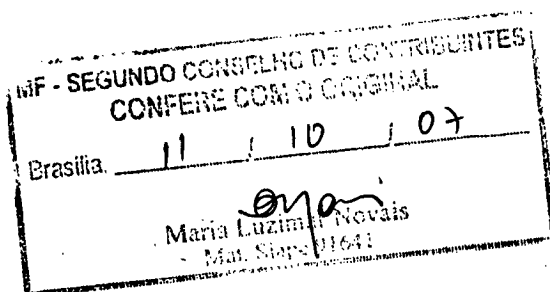
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000143/2002-18
Recurso nº : 137.141
Acórdão nº : 204-02.151



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS – RESSARCIMENTO DE INCENTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, *in casu*, a entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Luis Carlos Crema.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000143/2002-18
Recurso nº : 137.141
Acórdão nº : 204-02.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	11 / 10 / 02
Maria Luzia de Novais Márcia de Novais	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento, protocolizado quando já havia decorrido o prazo quinquenal, estabelecendo no art. 1º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932, visando ter reconhecido direito a crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, com base em:

- a) exportação de produtos não tributados pelo IPI;*
- c) aquisições que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem estabelecidos na legislação;*
- d) bem como a respectiva correção monetária destes créditos pela taxa Selic.*

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRESCRIÇÃO.

O direito de ressarcimento do crédito presumido do IPI, referente aos anos de 1995 e 1996, fica sujeito ao prazo de prescrição de cinco anos, contado da data do encerramento do balanço anual.

BASE DE CÁLCULO.

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

Não integra a receita de exportação, para efeito de crédito presumido, o valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados.

AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO. *Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic no ressarcimento do crédito presumido do IPI.*

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou, em síntese, os mesmo argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000143/2002-18
Recurso nº : 137.141
Acórdão nº : 204-02.151

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 10 / 03	
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e Cofins, referente ao período de apuração correspondente ao ano de 1996, que foi integralmente indeferido pela decisão *a quo*.

O primeiro ponto que se apresenta a debate diz respeito à prescrição, o que, em se confirmando, tem-se por prejudicada a análise do direito ao ressarcimento pleiteado, faz-se então necessário começar o exame por esse ponto.

O ressarcimento postulado pela Reclamante, como reportado linhas acima, tem por objeto supostos créditos presumidos de IPI para ressarcimento de PIS e Cofins, referentes a produtos por ela exportados nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1996. O pedido de ressarcimento foi protocolado na repartição fiscal em 04 de outubro de 2002, portanto, após o decurso do prazo de cinco anos contado da entrada dos insumos no estabelecimento industrial.

No momento não cabe a discussão sobre o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela reclamante, mas sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador dos créditos requeridos e a data de protocolização do pedido a eles inerente.

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a incentivo fiscal. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento da entrada dos insumos no estabelecimento industrial¹. Assim, no presente caso, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela Reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1996, o pedido a eles inerentes deveria haver sido protocolado na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, o que, para o primeiro período, o requerimento deveria haver sido registrado na repartição fiscal até 31 de janeiro de 2001, para o segundo, até o último dia de fevereiro de 2001, e assim sucessivamente. Para os créditos pertinentes ao mês de dezembro de 1996 o pedido deveria ter sido registrado na repartição fiscal até 31 de dezembro de 2001. Como a interessada somente veio a protocolar o pedido de ressarcimento em 04 de outubro de 2002, não há como negar que nessa data o direito de requerer preditos créditos encontrava-se prescrito.

¹ Parecer Normativo CST nº 515/1971 (DOU de 27/08/1971), item 5.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000143/2002-18
Recurso nº : 137.141
Acórdão nº : 204-02.151

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11	10 107
Maria Lurdes de Almeida M. L. de Almeida	

2º CC-MF
Fl. _____

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

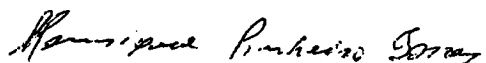
(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela Reclamante não serve como parâmetro para o caso ora em exame, haja vista as decisões transcritas versarem sobre prazo de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, onde o prazo para repetição do indébito, no caso de auto-lançamento, somente começaria a fluir a partir da homologação. O caso em exame trata de ressarcimento de créditos referentes a aquisições (entradas), portanto, inexistente lançamento a ser homologado. Daí ser totalmente inaplicável à questão aqui tratada a jurisprudência trazida pela reclamante. Diante disso, entendo não merecer reparo a decisão recorrida.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES